

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001688/2009-81
Recurso nº 811.324 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.619 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WILSON BORGES DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Deve-se adicionar aos rendimentos tributários do contribuinte a atualização procedida pela Justiça do Trabalho sobre as verbas recebidas judicialmente.

IRRF. RETENÇÃO JUDICIAL.

O valor do IRRF consignado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte deverá ser o montante subtraído pela Justiça do Trabalho das verbas efetivamente recebidas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para manter o IRRF originalmente consignado em sua declaração de ajuste no valor de R\$ 235.688,89, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e

Francisco Assis de Oliveira Junior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of a name.

Relatório

Wilson Borges de Aguiar recorre a este Conselho contra a Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativa ao ano-calendário de 2006, por meio do qual foi reduzida a restituição pleiteada pelo valor de R\$ 67.200,62 para o valor de R\$ 53.410,34.

O lançamento foi originado de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste em que foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 12.790,21.

Ressalte-se que, conforme descrito pela fiscalização, ocorreu a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 10.272,97, conforme apurado pela fiscalização.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, onde solicita a revisão do lançamento, visto que tratar-se de cálculo apurado pela fiscalização divergente dos valores constantes nos autos do processo trabalhista.

Requeru, ainda, prioridade na tramitação dos autos, com base no art. 71 do Estatuto do Idoso.

A 8ª Turma da DRJ de São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, ao argumento de que *“... o valor de R\$ 4.950.490,28, efetivamente levantado, corresponde à aplicação do fator de atualização de 1,012505866 ao valor de R\$ 4.889.344,79, posicionado na data de 20/02/2006, constante dos cálculos RESUMO GERAL DOS VALORES INCONTROVERSOS das fls. 7932/7933, do processo trabalhista nº 871/87, do qual cabe ao Impugnante o valor de R\$ 833.661,14, que deduzida a despesa com advogado, no valor de R\$ 246.261,28, resultou no rendimento tributável de R\$ 587.399,86.” (...)* *“com referência à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte do valor de R\$ 10.272,97, verifica-se a sua ocorrência, de vez que o contribuinte informou na declaração de ajuste anual que teve o valor de R\$ 225.257,79 de imposto retido no ano-calendário de 2006, sendo que somente foi pago, na data de 18/07/2007, o imposto no valor de R\$ 214.984,82, que acrescido dos juros devidos totalizou o montante recolhido de R\$ 250.962,54”*

Cientificado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 21/25), sustentando, exatamente, os argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sustenta o recorrente que o valor R\$ 820.870,93, relativo ao rendimento recebido de pessoa jurídica, bem como a importância de R\$ 225.922,59 concernente ao imposto de renda retido na fonte, informado em sua Declaração de Ajuste ano-calendário 2006, foi obtido junto a Trevisam e Gutierrez Advocacia S/C (fl. 33) e referem-se à reclamatória trabalhista movida contra o Banco Nossa Caixa.

Por outro lado, entendeu a autoridade fiscal que o valor correto atualizado a ser consignado em sua declaração de Ajuste corresponde a R\$ 833.661,14, conforme cálculos efetuados pela Justiça do Trabalho. Por sua vez, o imposto de renda retido na fonte, ajustado para o dia 16/05/2006, representa o montante de R\$ 214.984,82.

Pelo que se vê, a controvérsia a ser dirimida cingi-se, basicamente, ao montante a ser considerado para fins de tributação, ou seja, o valor apurado pelo Fisco ou o considerado pelo contribuinte a luz das informações prestadas pela Trevisam e Gutierrez Advocacia S/C à fl. 33.

Pois bem, compulsando os autos, mais precisamente o RESUMO GERAL DOS VALORES INCONTROVERSOS, fls. 40 e 41, verifico que a 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP determinou ao impugnante o recebimento de R\$ 823.364,26 (base de cálculo do imposto de renda) com R\$ 225.922,59, relativo ao imposto de renda retido na fonte. Todavia, os referidos valores possuem como base a data de 20/02/2006 e de acordo com os autos, o alvará foi recebido em 12/05/2006, portanto, as verbas trabalhistas estão sujeitas a atualização, conforme cálculos efetuados pela Justiça do Trabalho.

Neste sentido, apurou a fiscalização que o valor atualizado representou o montante de R\$ 833.661,14, e não a quantia de R\$ 820.870,93, originalmente consignada na Declaração de Ajuste do recorrente. Portanto, entendo que o valor de R\$ 12.790,21 foi corretamente adicionado pela fiscalização aos rendimentos tributários do recorrente.

Todavia, em relação ao imposto de renda retido na fonte, o lançamento merece ser reformado.

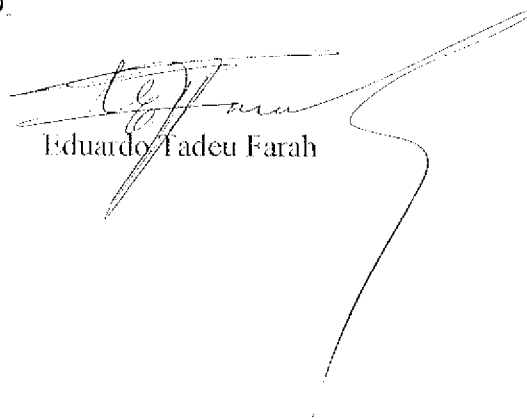
Segundo se colhe dos autos, o valor efetivamente retido pela Justiça do Trabalho sobre as verbas recebidas pelo reclamante representou R\$ 225.257,79, e não R\$ 214.984,82, razão pela qual esse deve ser o valor a ser considerado pelo recorrente como IRRF sobre as verbas recebidas.

Assim, em que pese alegue a fiscalização haver diferença entre o valor retido e o montante recolhido, entendo, pois, que de acordo com o RESUMO GERAL DOS VALORES INCONTROVERSOS, fls. 40 e 41, o valor de R\$ 225.257,79 foi “de fato”

subtraído do rendimento do recorrente, servindo, portanto, de base para o levantamento dos valores conforme o alvará.

Ademais, não me parece razoável atribuir ao recorrente um IRRF diferente do efetivamente retido pela Justiça do Trabalho.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para manter o IRRF originalmente consignado em sua Declaração de Ajuste, no valor de R\$ 235.688,89.



Eduardo Fedeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13839.001688/2009-81 ✓

Recurso nº: 811.324 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.619. ✓

Brasília/DF, 30 JUL 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional